

VOTO

Conforme mencionado no relatório precedente, cuidam os autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Jarbas Maya de Omena Filho, ex-prefeito do Município de Messias/AL, contra o Acórdão nº 9.917/2011 – 2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal julgou irregulares suas contas, condenando-o solidariamente com a Klass Comércio e Representação Ltda. e o Sr. Luiz Antônio Trevisan Vedoin, administrador de fato da referida empresa, ao pagamento do débito no valor de R\$ 18.093,18, decorrente do superfaturamento na aquisição de uma unidade móvel de saúde, e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992.

2. Preliminarmente, registro que conheço do presente recurso, uma vez preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

3. No mérito, acompanho a proposta da unidade instrutiva, endossada pelo Ministério Público junto ao TCU, no sentido de negar provimento ao presente recurso, adotando como razões de decidir os fundamentos expendidos na instrução transcrita no relatório precedente, sem o prejuízo de destacar alguns pontos das alegações recursais apresentadas.

4. Conforme concluiu a Secretaria de Recursos, os novos parâmetros de preços apresentados na defesa não têm o condão de afastar o débito apurado nos autos, pelas seguintes razões:

a) não há similaridade entre o modelo pesquisado na tabela Fipe (Mercedes-Benz L-1620, ano 1995), que se trata de veículo do tipo caminhão, e o objeto do convênio em questão (ônibus);

b) o valor para o cálculo do IPVA-2011 em Alagoas informado corresponde ao ano de 1996, e não ao ano de fabricação do veículo em questão (1995). Certamente, há disparidades de preços entre veículos fabricados em anos diferentes, conforme demonstra a tabela com os valores fornecidos pela Fipe para cálculo do IPVA 2011 nos Estados de SP e AL constante do relatório integrante do acórdão recorrido.

5. No tocante à alegação de que a avaliação realizada pelo Tribunal não considerou as modificações realizadas no produto, que teriam elevado seu custo final, esclareço que o débito decorreu do superfaturamento identificado somente no valor de **aquisição** do veículo, sem incluir os valores referentes aos serviços de adaptação.

6. Este Tribunal, ao adotar, na avaliação do débito, os valores fornecidos pela Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Rondônia para o cálculo do IPVA, já levou em consideração a questão suscitada na defesa concernente à distância dos grandes centros urbanos, onde se encontram as montadoras dos veículos, o que elevaria os preços em face dos custos de transporte, conforme trecho da instrução integrante do acórdão recorrido transcrito a seguir:

“Ressalta-se que a utilização dos valores fornecidos pela instituição com base de cálculo para o Estado de Rondônia, além de garantir preços de mercado, beneficia o responsável na medida em que apresenta preços cuja base de cálculo apresenta-se superior à média nacional de preços de veículos, considerando, para tanto, a distância dos grandes centros urbanos, o que eleva consideravelmente o valor do frete”.

7. Quanto ao fato de que restou comprovado, na auditoria realizada pela CGU, que os preços contratados para aquisição dos bens foram inferiores aos praticados no mercado, e de que o Ministério da Saúde aprovou a prestação de contas do convênio, vale ressaltar que a jurisprudência do TCU é no sentido de que este Tribunal não está vinculado à opinião das equipes técnicas de fiscalização dos órgãos concedentes ou de outros órgãos da Administração Pública, permitindo concluir de forma diferente, porém, fundamentada, a exemplo dos Acórdãos nº 2.331/2008, da 1ª Câmara, 892/2008, da 2ª Câmara, e 383/2009, do Plenário.

8. Além disso, consoante informado no relatório do acórdão recorrido, “(...) o órgão concedente não dispunha, até aquele momento, de metodologia adequada para avaliação dos custos dos veículos, adaptações e equipamentos, e a metodologia inicialmente utilizada pela CGU na Auditoria nº 4584 foi posteriormente aperfeiçoada”.

9. Este aperfeiçoamento decorreu da “Metodologia de Cálculo do Débito” desenvolvida pelo TCU para todas as TCE instauradas em decorrência da “Operação Sanguessuga”, que consistiu, resumidamente, em estabelecer, por meio da pesquisa de mercado empreendida pela CGU e pelo Denasus, os preços de mercado ou de referência a serem utilizados como base de comparação para o cálculo do superfaturamento, bem como definir critérios objetivos que possibilitassem a comparação desses preços com os praticados em cada caso concreto. Essa metodologia para cálculo foi aprovada pela Corte mediante Questão de Ordem, na sessão plenária de 20/5/2009.

10. Não merece acolhida também a alegação de que não se pode presumir que o recorrente tinha conhecimento do esquema da “Operação Sanguessuga”, “(...) *principalmente por haver prova inequívoca (depoimento do Sr. Vedoin), de que não houve participação do recorrente*”, uma vez que foram detectados no processo licitatório fortes indícios de fraude e direcionamento, os quais demonstram que o recorrente tinha conhecimento das relações entre as empresas vencedoras dos certames.

11. Além disso, consoante registrado pelo relator **a quo** no subitem 4.a do acórdão recorrido, *“o gestor tinha conhecimento das relações entre as empresas vencedoras dos certames realizados, tanto assim que um pagamento devido à empresa responsável pela adaptação foi efetuado à firma fornecedora do veículo (fl. 101); além disso, sua inobservância de normas legais facilitou a atuação do esquema de fraudes”*.

12. Ainda que o recorrente desconhecesse a relação entre as empresas, tal fato não afasta sua responsabilidade pelo débito, visto que cabia a ele, como agente público responsável pela homologação do certame, analisar a legalidade de todos os atos praticados pelos integrantes da comissão de licitação, sobretudo avaliar se o preço a ser contratado está em conformidade com os valores praticados no mercado. Nesse sentido, é a jurisprudência deste Tribunal, segundo trecho do sumário ementado do Acórdão nº 1.685/2007 – TCU – 2ª Câmara:

“O agente público responsável pela homologação do procedimento licitatório confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação, proclama sua conveniência e exaure a competência discricionária sobre o tema. Assim, ao anuir aos pareceres, este também se responsabiliza, visto que a ele cabe arguir qualquer falha na conclusão do procedimento”.

13. Ante as razões expostas acima e no relatório precedente, concluo que o recorrente não logrou trazer aos autos elementos capazes de afastar o valor do superfaturamento apurado, valor este baseado nos critérios definidos na “Metodologia de Cálculo do Débito” aprovada pelo Plenário deste Tribunal, razão pela qual deve ser negado provimento ao presente recurso.

14. O recorrente traz ainda alegações com vistas a demonstrar a regularidade na realização de dois procedimentos licitatórios, um para aquisição do veículo e outro para transformação. No entanto, considerando que o Sr. Jarbas Maya de Omena Filho não foi chamado em audiência por tal ocorrência, tais argumentos não têm o condão de modificar a decisão vergastada.

15. Quanto às demais alegações apresentadas com o intuito de afastar a condenação em débito, entendo que foram todas refutadas de forma apropriada pela unidade técnica, sendo desnecessários outros comentários de minha parte.

Ante o exposto, reiterando minha aderência ao posicionamento uniforme da unidade técnica, avalizado pelo Ministério Público, VOTO no sentido de que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 24 de julho de 2012.

AUGUSTO NARDES

Relator